CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA DIREITO

DIREITO DIGITAL E O MARCO CIVIL DA INTERNET: O
POSICIONAMENTO DA LEI 12.965/14 DIANTE DOS TRATADOS
INTERNACIONAIS NO COMBATE AOS CONFLITOS VIRTUAIS

MARIANA THAMIRIS SILVA ROCHA

CARUARU 2017

MARIANA THAMIRIS SILVA ROCHA

DIREITO DIGITAL E O MARCO CIVIL DA INTERNET: O POSICIONAMENTO DA LEI 12.965/14 DIANTE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO COMBATE AOS CONFLITOS VIRTUAIS

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA, como requisito final para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Rogério Cannizzaro Almeida

CARUARU 2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em	:/			
	Presidente: Prof. Msc. Rogério Cannizzaro Almeida			
-	Primeiro Avaliador: Prof. Msc. Felipe Vila Nova			
_				
	Segundo Avaliador: Prof.			

RESUMO

Com a promulgação da Lei nº 12.965/14, reconhecida como o Marco Civil das atividades cibernéticas, configurou-se uma nova perspectiva de atuação do Direito Digital brasileiro. Os procedimentos regularmente adotados pelos tribunais, no âmbito dos Crimes Digitais, encontravam-se limitados aos requisitos Constitucionais e Civis como os princípios basilares da liberdade de expressão em face do direito à imagem e à privacidade. Uniformemente, os mesmos tribunais, na constância da seara criminal, previam crimes de injúria e difamação com intercorrência de danos morais nos casos mais gravosos. Com o intuito de unificar a atuação dos tribunais diante dos conflitos no ciberespaço, bem como, regulamentar as relações existentes entre servidores e usuários de Internet, fornecendo diretrizes de atuação para o Poder público e para os usuários da Rede Mundial de Computadores a Lei 12.965/14 inovou ao agregar o arcabouço jurídico pátrio com o entendimento dos Acordos e Tratados internacionais dos quais o Brasil foi signatário. Contraparte, tomando como exemplo as resoluções mais urgentes das Convenções Internacionais nos últimos 30 anos, o conteúdo normativo do Marco Civil da Internet constituiu preceitos contemporâneos e abrangentes cuja eficácia equipara-se à legislação internacional de países europeus. Diante deste panorama, o objetivo central do artigo, é examinar, através do método dedutivo, a atuação da Lei 12.965/14 nas relações jurídicas estabelecidas pela Internet a partir da perspectiva de evolução do Direito Digital no Brasil. O estudo foi constituído através de uma breve analise dos Tratados Internacionais e sua influencia na legislação pátria, abordando o contexto de surgimento e desenvolvimento do Projeto de Lei 2126/2011 que ensejou a criação do Marco Civil da Internet e o entendimento doutrinário sobre a eficácia da sua aplicação.

PALAVRAS-CHAVE: Legislação no Ciberespaço; Direito Digital; Lei nº12,965/14; Delitos digitais.

ABSTRACT

With the of Law No. 12.965/14 recognized the enactment as the Civil Marco of cyber activities, a new perspective of Brazilian Digital Law action was determined. The procedures regularly adopted by the courts in the context of digital crimes, are limited to Constitutional and Civil requirements as the basic principles of freedom of expression in the face of the right to image and privacy. Uniformly, the same courts, the constancy of the criminal realm, predicted crimes of slander and defamation with complications of moral damages in the most grievous cases. In order to unify the courts' action in the face of conflicts in cyberspace, as well as regulate the relationships between servers and Internet users, providing guidelines for the Public Power and for the users of the World Computer Network, the Law 12.965/14 innovated by adding the legal framework of the country to the understanding of the international agreements and treaties to which Brazil was a signatory. Counterpart, taking as an example the most urgent resolutions of international conventions in the last 30 years, the normative content of the Internet Civil Marco is contemporary and comprehensive precepts whose effectiveness equates to the international law of European countries. Faced with this panorama, the central objective of this article is to examine, through the deductive method, the performance of Law 12.965/14 in legal relationships established by the Internet from the perspective of the evolution of Digital Law in Brazil. The study was constituted through a brief analysis of the International Treaties and their influence in the national legislation, referring to the emergence of context and development of Draft Law 2126/2011 which led to the creation of the Civil Marco Internet and doctrinal understanding of the effectiveness of its application.

KEY WORDS: Legislation in Cyberspace; Digital Rights; Law No. 12,965 / 14; Digital crimes.

SUMÁRIO

1. l	INTROL	OUÇÃO	•••••	••••••	••••••	6
2. DE			INTERNACIONAIS LEGISLAÇÃO DIGITA	_		
			omic Cooperation and Dev			
2	2.2 A Co	nvenção 108 do C	Conselho da Europa para	a Proteçã	o das Pessoas Singula	ares 8
2	2.3 A Dir	etiva 95/46 do Pa	ırlamento Europeu	••••••	•••••	9
2	2.4 Safe 1	Harbor	•••••	••••••	•••••	10
2	2.5 A Co	nvenção de Buda	peste	••••••	•••••	12
3. (O DIREI	ITO DIGITAL N	O BRASIL	••••••	•••••	14
4. (O MARO	CO CIVIL DA IN	TERNET	•••••	•••••	18
4	l.1 A rele	evância de uma n	orma de natureza inform	iática	•••••	18
4	l.2 O Ma	rco Civil da Inte	rnet no Contexto Naciona	al	•••••	19
4	l.3 O pro	ocesso de tramita	ção e aprovação da Lei nº	2 12.965 d	e 23 de abril de 2014.	23
5. (CONSID	DERAÇÕES FINA	AIS	••••••	•••••	28
RF	FEREN	CIAS				30

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a influencia dos regulamentos internacionais oriundos dos tratados e convenções sobre Internet, sobre a normatização pátria nos últimos trinta anos a partir de uma perspectiva de Direito Comparado. A metodologia desenvolvida no presente artigo é uma análise dedutiva, do conjunto de Tratados Internacionais correlacionando-os ao desenvolvimento do Direito Digital brasileiro. O esboço elaborado no artigo tem por objetivo abordar as nuances do desenvolvimento de uma norma nacional exclusiva para a responsabilização civil do ciberespaço a partir da perspectiva do panorama internacional. Promovendo uma discussão sobre a influência dos Tratados Internacionais sobre o Direito Digital Brasileiro com a aplicação da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 aos cibercrimes.

Nesse contexto, a elaboração, e a tramitação do Projeto de Lei 2126/2011 consolidaram a atualização e o balizamento do Direito Contemporâneo, atendendo a demanda social frente às novas relações jurídicas concebidas em um ambiente cibernético. Tendo em vista a constante migração de ambientes físicos, para a modalidade digital, transformando a logística comercial e até mesmo industrial ao reconhecer a amplitude do ciberespaço nas relações de mercado, através de atividades financeiras, profissionais ou intelectuais.

Essa multidimensionalidade é fruto da globalização da informação através do acesso irrestrito e do compartilhamento não supervisionado de informações, eletronicamente. Contexto que caracterizou um grande desafio jurídico na normatização e tipificação das práticas digitais mais nocivas. Considerando que estas poderiam vir a ser praticadas por um incontável número de usuários, de distintos territórios político-econômicos, sob a égide de um conjunto normativo complexo e diverso.

Além da dificuldade em estabelecer os limites jurisdicionais e a amplitude do poder do Estado na rede, a definição de conceitos como cibercrimes e a tipificação dos chamados delitos eletrônicos, ainda encontram inúmeras barreiras legais no Brasil, tendo em vista que, o desenvolvimento normativo observado até então, não demonstrava sinais de familiaridade ou aproximação à materialidade fática encontrada nas interações sociais presentes na Internet.

A grande dificuldade em estabelecer normas para regulamentar um ambiente relativamente novo de amplitude mundial não se encontra enraizada unicamente no arcabouço jurídico nacional e a resposta mais eficaz do Poder Legislativo ao panorama jurídico abordado, somente tomou forma através do Marco Civil da Internet.

2. OS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DAS LEIS DIGITAIS NA EUROPA E ESTADOS UNIDOS

2.1 Organization for Economic Cooperation and Development – OEDC

O advento de convenções internacionais diretamente voltadas ao combate de conflitos cibernéticos serviu de parâmetro de iniciação para o Direito Digital de inúmeros países, signatários ou não, que estruturavam suas relações sociais e comerciais através de bancos de dados com armazenamento em servidores do ambiente virtual.

A inclinação legislativa de blocos econômicos para suprir as lacunas normativas das ilegalidades presentes no processamento de dados por meio de sistemas eletrônicos, motivou o reconhecimento de novas modalidades criminais que por sua vez demandou um planejamento estruturado de prevenção e estabelecimento de sistemas de rastreamento e punições mais efetivos.

Neste contexto, a sequencia obedecerá a ordem cronológica das convenções, totalizando cinco tratados que estabeleceram os primeiros marcos legais para a construção do Direito Digital Internacional no decorrer dos últimos trinta anos. Em seguida, será delineada a influencia destes no desenvolvimento do Direito Digital Brasileiro com a aprovação do projeto que levou ao revolucionário Marco Civil da Internet no ano de 2014.

A análise inicia com as Convenções realizadas pelo bloco Europeu, convergindo em seguida a dois tratados Norte Americanos, referentes a acordos comerciais, recentemente modificados. Sendo possível de esta forma identificar a proeminência das relações cibernéticas para a manutenção da economia e da governança de relações comercializais em âmbito internacional.

Segundo Reinaldo Filho¹ a primeira grande Convenção para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais, de caráter multinacional, ocorreu em 1980. O Comitê de Ministros da *Organization for Economic Cooperation and Development*², foi o responsável pela elaboração das diretrizes e dos princípios sobre Proteção da Privacidade e o

¹ Compêndio para a sustentabilidade, Ferramentas de Gestão de Responsabilidade Socioambiental. **Princípios de Governança Corporativa da OCDE**. Disponível em: www.oecd.org> Acesso em 16 de abr. de 2017.

² Convenção para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais – Tradução livre.

Fluxo Transnacional de Informações Pessoais, regulamentando o trânsito de informações pessoais entre os países europeus.

Entretanto, apesar do inovador posicionamento da OEDC em relação à privacidade de dados, as chamadas *guidelines* não se encontravam munidas de força coercitiva ou segurança jurídica na sua aplicação e adaptação ao direito interno dos países signatários. Sobre os princípios defendidos pela Convenção para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais de 1980, o documento oficial versa:

[...] abrangem todos os meios utilizados para o processamento automatizado de dados referentes a indivíduos (do computador local à rede de complexas ramificações nacionais e internacionais), todos os tipos de processamento de dados pessoais (da administração do pessoal ao levantamento de perfis de consumidores) e todas as categorias de dados (da circulação de dados ao seu conteúdo, dos mais comuns ao mais sensíveis)³.

Desta forma, a maioria dos países que já possuía regulamentos para proteção do tráfego de dados pessoais, não se utilizava das *guidelines* afastando-se da obrigatoriedade de seguir o tratado, alegando que as normas apresentadas não eram auto executáveis como a legislação interna vigente. Tal lacuna deixada pelo Comitê da OECD, só foi preenchida após o desenvolvimento da Convenção do Tratado 108, um ano mais tarde.

2.2 A Convenção 108 do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas Singulares

O segundo tratado a ser observado pelo caráter protetivo aos dados pessoais que se encontram armazenados por qualquer meio telemático foi a Convenção para a Proteção das Pessoas Relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal, também conhecido como, Tratado Europeu 108.

O acordo assinado em Estrasburgo foi ratificado por cinco países e segundo o *Treaty Office*⁴, a Convenção foi o primeiro instrumento internacional vinculativo que objetivava proteger o indivíduo de eventuais abusos inerentes ao recolhimento e tratamento de dados pessoais, regulando atentamente o fluxo transfronteiriço desses dados pessoais com efetividade material.

³ OECD - Guidelines On The Protection Of Privacy And Transborder Flows Of Personal Data. Rights and Translation unit, Public Affairs and Communications Directorate. OECD, 2002, p. 02.

⁴ CONSELHO DA EUROPA. *Council of Europe Portal - Treaty Office*. 2017 Disponível em: http://www.coe.int/en/web/conventions/home Acesso em 12 de jan. de 2017.

De acordo com Willy Roberto Linke⁵ a Convenção instituiu uma quantidade mínima de diretrizes para os países membros da União Europeia objetivando a garantia de direitos e liberdades relacionadas à privacidade do cidadão europeu diante do que o texto normativo apresenta como tratamento automatizado de dados de caráter pessoal, conforme previsto na Alínea C do artigo 2º do Tratado Europeu 108 de 1981:

"Tratamento automatizado" compreende as seguintes operações, efetuadas, no todo ou em parte, com a ajuda de processos automatizados: registo de dados, aplicação a esses dados de operações lógicas e ou aritméticas, bem como a sua modificação, supressão, extração ou difusão;

O tratado 108, só entrou em vigor a partir de 1985 e algumas modificações em seu texto normativo foram realizadas posteriormente no ano de 1999. Suas designações encontrase em vigor em países como Portugal, que mantêm um órgão nacional de monitoramento de dados junto a Assembleia da República, ao mesmo tempo em que é diretamente vinculado ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

2.3 A Diretiva 95/46 do Parlamento Europeu

O terceiro tratado de maior relevância foi a Diretiva 95/46 que vigorou até abril do ano de 2016, quando foi revogada pelo Regulamento (UE) 2016/679 sobre o Regulamento Geral da Proteção de Dados⁶. A Diretiva foi uma evolução ao Espaço de Liberdade Segurança e Justiça (ELSJ), promovido com o apoio da Autoridade Europeia de Proteção de Dados (AEPD) que posteriormente ensejou a formação de um regime geral de proteção de dados.

A aprovação da Diretiva pelo Parlamento Europeu ocorreu em outubro de 1995, e sendo o tratado mais rigoroso quanto à proteção de dados e privacidade se utilizando de cooperação penal e policial, estabelecendo prazos para a adequação normativa dos países membros, bem como a instituição de comissários e órgãos específicos para desempenhar a supervisão e aplicação das leis de proteção⁷.

⁶ REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de abril de 2016, Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT Acesso em 11 de jan. de 2017.

⁵ LINKE, Willy Roberto. **Uma Análise da Conjuntura da Proteção de Dados Pessoais no Brasil à Luz do Caso Europa V. Facebook.** Florianópolis, UFSC, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133846 Acesso em: 15 de mar. de 2017.

⁷ CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; ANDRADE DE JESUS, Inês Oliveira Andrade. **A proteção de dados pessoais no Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça da União Europeia.** Rev. bras. segur. pública | São Paulo v. 8, n. 2, 18-30, Ago/Set 2014.

O acordo previa regulamentar o mercado interno a partir da formação de grupos de trabalho previstos pelo artigo 29º de seu conteúdo normativo. Esses grupos seriam responsáveis pela proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, formando um órgão consultivo de caráter independente.

Como analisa Linke⁸ a Diretiva 1995, foi concebida sob o manto da evolução cibernética e da Internet e era uma atualização da Convenção 108 para a União Europeia que após dois tratados firmados com os Estados Unidos da América, deu início a um processo de consolidação institucional entre os países signatários, sendo capaz de provocar modificações efetivas nas legislações dos Estados membros e posteriormente, fornecendo subsídios para a formação do tratado *Safe Harbour* com os Estados Unidos.

2.4 Safe Harbour

O *Safe Harbour*, foi ratificado pela União Europeia e Estados Unidos da América no ano de 2000 e desenvolvida sob a perspectiva da Diretiva 95/46 sob as garantias da Lei de Direitos Autorais. A perspectiva Norte Americana, se encontrava voltada para o fluxo internacional de dados de natureza, comerciais e industriais. Sob esta perspectiva, o professor Sean Murphy, descreve a comercialização de dados pelo setor industrial⁹ da seguinte forma:

No decorrer de realizações negociais as empresas privadas recolhem extensivamente informações pessoais sobre os seus clientes, com objetivo de vendê-las a outras empresas interessadas em comercialização de bens ou serviços para esses mesmos clientes. ¹⁰ – Tradução livre da Autora

A decisão beneficiava essa troca de informações sobre potenciais clientes europeus, obedecendo às restrições da Diretiva 95/46 que proíbe a veiculação de dados pessoais de cidadãos europeus fora dos limites do bloco econômico signatário. O *Safe Harbour* incluía principalmente grandes empresas de Internet como *Apple, Oracle, Google* e *Facebook* e se tornou um marco jurídico transoceânico no tratamento de dados pessoais.

Conforme explana Ana Cristina Azevedo¹¹ o acordo estabelecia princípios centrais de

⁸ LINKE, Willy Roberto. **Uma Análise da Conjuntura da Proteção de Dados Pessoais no Brasil à Luz do Caso Europa V. Facebook.** Florianópolis, UFSC, 2015.

⁹ MURPHY, Sean. **United States Practice in International Law: 2002-2004.** Cambridge University Press. 2005, p. 157.

¹⁰ In the course of business transactions private companies collect extensive personal information about their customers, with the purpose of selling them to other companies interested in marketing goods or services to these same customers.

¹¹ AZEVEDO, Ana Cristina. Marco Civil da Internet no Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Alta Books Editora, 2014.

privacidade de dados direcionados às empresas e indústrias que tornar-se-iam certificadas, e através da certificação, receberiam autorização para realizar transferências de dados pessoais de seus clientes entre si. Deste período em diante, aproximadamente quatro mil empresas norte americanas foram certificadas pelo *Safe Harbour* até meados de 2015, segundo a Comissão Europeia.

Entretanto, apesar de resguardar a fluidez e segurança a uma rede de negócios bilionária sob a perspectiva da Diretiva 95/46¹², o *Safe Harbour* perdeu força em 2013 após quase quinze anos em vigor, quando ocorreu o escândalo de espionagem em larga escala pela NSA (Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos da América), difundindo um clima de desconfiança e repercutindo a incapacidade dos Estados Unidos em manter com segurança o acordo assinado e a proteção de dados de seus usuários. A estrutura normativa do *Safe Harbour* ratificada por grupos comerciais privados, começou a ruir com a redução drástica das relações financeiras e comerciais refletidas em todo mercado internacional.

Em outubro de 2015, o caso que já tramitava na Corte de Justiça da União Europeia invalidou o *Safe Harbour* (Acórdão C-362/14 Maximillian Schrems versus Comissário para Proteção de dados) que somente chegou a ser substituído no ano seguinte através do acordo *UE-USA - Privacy Shield*. Este último foi elaborado para cobrir as lacunas deixadas pelo acordo anterior e apresentado em Bruxelas, incluindo um conjunto de obrigações para a proteção mais eficaz dos dados nas empresas certificadas.

Tratava-se, na realidade, de uma salvaguarda sobre o acesso do Governo Norte Americano aos dados privados de clientes e fornecedores que estabeleciam relações de consumo com os EUA. Outra pretensão do novo acordo vinculava a proteção e a reparação para os cidadãos europeus diante das indústrias de informação estadunidenses. E por fim, o acordo estabelecia o acompanhamento anual para monitoramento e implementação das novas normas conforme anúncio oficial da Comissão Européia em 2016:

Este novo quadro protege os direitos fundamentais de qualquer pessoa na UE cujos dados pessoais são transferidos para os Estados Unidos, bem como a clarificação jurídica para as empresas que dependem de transferências transatlânticas de dados.

A elaboração do novo acordo, com previsões mais amplas sobre privacidade, somadas

¹² LINKE, Willy Roberto. **Uma Análise da Conjuntura da Proteção de Dados Pessoais no Brasil à Luz do Caso Europa V. Facebook.** Florianópolis, UFSC, 2015, p. 59

à sansões mais rígidas, garantiu o reestabelecimento da segurança jurídica e da confiança nas relações comerciais realizadas entre o bloco econômico europeu e os EUA. Embora a certificação das corporações envolvidas no processo judicial de 2015 ainda não esteja em pleno acordo com as exigências previstas.

2.5 A Convenção de Budapeste

A Convenção de Budapeste de 2001 foi o quinto tratado internacional de relevância para o direito penal e processual articulada pelo Conselho Europeu promovendo a criação de normas específicas para o ordenamento internacional, constituindo materialidade e tipicidade a práticas delitivas no ciberespaço.

Segundo Souza e Pereira¹³ a Convenção de Budapeste, se encontrava fundamentada em quatro pactos internacionais específicos: A Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das liberdades Fundamentais de 1950, promovida pelo Conselho Europeu; O Pacto internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU ratificada em 1966¹⁴; a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança em 1989¹⁵; e por fim A Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre as piores formas de trabalho infantil¹⁶, ratificada no ano de 1999.

Desenvolvido pelo Conselho Europeu, o documento estabeleceu condutas, métodos e diretrizes para intervenções, voltados ao combate direto e eficiente dos cibercrimes observados no território nacional através do acréscimo de novos tipos ao código penal vigente. O texto aprovado permitiu a criação de instrumentos legais específicos para a interpretação, investigação e apreciação de delitos eletrônicos no caso concreto, bem como suas persecuções.

O tratado estabelece medidas repressivas, preventivas e punitivas adequadas, como a coleta de provas através de provedores, a definição de jurisdição territorial e a possibilidade de emitir e executar mandados judiciais com a criação de Centros de Cooperação Nacionais com autonomia de órgão regulador¹⁷.

¹³ SOUZA, Gills Lopes Macêdo. PEREIRA, Dalliana Vilar, **A Convenção de Budapeste e as Leis Brasileiras.** 1° Seminário Cibercrime e Cooperação Penal Internacional, organizado pelo CCJ da UFPB. João Pessoa/PB, maio de 2009.

¹⁴ ONU. Pacto internacional de Direitos Civis e Políticos - Resolução N.º 2200-A (XXI), de 16 de Dezembro de 1966.

¹⁵ ONU. Resolução n. L 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas de 20 de novembro de 1989.

¹⁶ OIT. Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999.

¹⁷ Convenção sobre Cibercrime, Budapeste, 23.XI.2001: Convictos da necessidade de prosseguir, com carácter

O tratado, ainda determinava em seu artigo 28°, um plano de assistência mútua *trans-border*, que objetivava combater aos crimes envolvendo o ciberespaço, ocorridos em territórios geograficamente distintos. Tendo em vista tal posicionamento, a interpretação do tratado envolvia a cooperação entre territórios em prol da justiça como antecipam os artigos iniciais da Convenção sobre Cibercrime de 2004.

De acordo com Ana Cristina Azevedo¹⁸, embora seja inovadora, a Convenção de Budapeste encontrou diversos empecilhos para sua regulamentação, muitos deles em decorrência da soberania nacional de seus signatários, não havendo acordo materiais quanto à competência e ao território cabível a cada jurisdição. A falta de consenso, na implementação deste tratado sobre o espaço virtual, frustrou em grande medida a eficácia no combate aos crimes cibernéticos, sobretudo nos delitos relativos à propriedade intelectual.

Logo, há o que a autora chama de ausência de solidariedade da territorialidade orgânica, com a aplicação de normas distintas a casos semelhantes entre dois Estados envolvidos, sem que haja de fato uma definição de território para a Internet. Se o acordo de Budapeste buscava uma colaboração internacional para o combate a um conjunto de crimes, deve existir antes de tudo, um entendimento pacífico de que a territorialidade deste ambiente cibernético segue além da possibilidade geográfica.

A compreensão de território para o ambiente cibernético externaliza uma preocupação jurídica internacional. A força política atrelada aos tratados não se reflete uniformemente entre todos os estados signatários, fomentando um conflito de competências quando dois territórios concorrem para julgar o mesmo fato.

Os riscos e a ausência de segurança jurídica na aplicação de penalidades e sanções desconstroem a unicidade solidária proposta pelo tratado. Manter o ciberespaço como um espaço desterritorializado implica a definição de um conjunto de normas e regulamento específico, internacional e absoluto.

Porém, a elaboração de um conjunto de normas único, para atender às peculiaridades de cada estado, em todo o mundo é uma realidade muito distante. Uma construção colaborativa dessa magnitude demandaria a cooperação e a anuência irrestrita de cada território inserido no

prioritário, uma política criminal comum, com o objetivo de proteger a sociedade contra a criminalidade no ciberespaço, designadamente, através da adoção de legislação adequada e da melhoria da cooperação internacional. — Tradução Livre da Autora.

¹⁸ CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P. **Marco Civil da Internet no Brasil: Análise da Lei Nº 12.965/14 e do Direito de Informação.** Ed. Alta Books, 2014.

ciberespaço. Em outras palavras, deveria haver um esforço conjunto, em prol da formação de uma legislação universal para os crimes cometidos na Internet, que fosse aplicável uniformemente em todos os territórios, e igualmente julgado em todos os tribunais.

3. DIREITO DIGITAL NO BRASIL

O Direito Digital, ou Direito Eletrônico, como é comumente conhecido no ambiente acadêmico, constitui uma ciência normativa relativamente nova para o panorama jurídico nacional. Trata-se de um ramo autônomo do direito, proveniente da evolução de normas características do Direito Privado e do Direito Público. Umas das características principais do Direito Digital são: a celeridade, o dinamismo e a auto-regulamentação, a existência de poucas leis específicas, a base legal nos costumes, o uso da analogia e a solução por arbitragem¹⁹, não encontrando-se dispostos em um mesmo ordenamento jurídico.

No contexto internacional, o Direito Digital ganhou espaço através de comunidades acadêmicas de formação jurídica, a exemplo da Universidade de Harvard, que em 1996 fundou o *Berkman Klein Center for Internet & Society*, cuja finalidade era explorar e compreender o ciberespaço, estudando seu desenvolvimento, suas dinâmicas, normas e padrões, além de avaliar a necessidade ou a ausência de leis e sanções para regulamentá-lo²⁰.

Neste sentido, Gonçalo Souza, em artigo para a 1ª Conferência Internacional de Lisboa sobre Segurança da Informação e Direito Constitucional do Ciberespaço, afirma que a existência de uma disciplina jurídica capaz de regulamentar o ambiente virtual é indispensável para harmonia social e para o desenvolvimento do Direito pátrio, englobando questões de segurança nacional e cibercrimes:

É inadiável a publicação de uma *Lex* informática que evolua de um conjunto de regras sobre fluxos de informação imposta pela tecnologia e redes de comunicações. É ainda necessária uma análise legal multidisciplinar e funcional, assim como mais regulação que permita delinear os limites da moldura legal atual, reforçando a segurança Nacional, enfrentando o cibercrime e minimizando a utilização da Internet pelos terroristas.²¹

¹⁹ SANGOI, Mariana May. Marco civil da Internet (lei n. 12.965/2014): análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicação por dano decorrente de conteúdo publicado por usuário da rede. Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Centro de Ciências Jurídicas. Direito, 2016. P. 10-11. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/166573> Acesso em: 24 de out. de 2017.

²⁰ Berkman Klein Center for Internet & Society at Harvard University. Disponível em: https://cyber.harvard.edu/about > Acesso em: 19 de out. de 2017.

²¹ SOUSA, Gonçalo. **Ciberespaço – Espaço Estratégico de Conflito.** CIJCI - Segurança da Informação e Direito Constitucional do Ciberespaço. Revista Cyberlaw by CIJIC – 3ª edição. ISSN 2183-729. Fevereiro de 2017, p.

Em contrapartida, o posicionamento brasileiro no desenvolvimento do Direito Digital, ocorreu de forma precária, apesar do elevado número de usuários per capta em território nacional e dos conflitos originários do ciberespaço. Ricardo Cantu²² considera que a transição para o reconhecimento e acolhimento do Direito Digital nos países Latinos, passou por quatro etapas distintas que tiveram início ao final da década de 90:

A primeira etapa, chamada de tendência inicial, é caracterizada pelo distanciamento do Direito Digital como matéria jurídica, sendo preferível seu desenvolvimento quanto doutrina a ser discutidas nas academias jurídicas. A segunda etapa, definida como tendência progressiva, passa a diferenciar a informática jurídica do Direito Digital, que já passa a ser reconhecido como ramo autônomo de direito.

A terceira etapa, descrita pelo autor, é a tendência avançada, em que se destaca a necessidade de desenvolvimento de projetos legislativos de Direito Digital que já alcançou importância doutrinária e jurisprudencial. E por fim, a última etapa, a tendência inovadora, abrange avanços em centros jurídicos especializados que investigam e utilizam sistemas de inteligência informática para aplicação do Direito Digital.

Embora muitos doutrinadores discordem da autonomia do Direito Digital no ordenamento jurídico, Bernardo Santos²³ em uma crítica à banalização da nova seara do Direito, afirma que por nortear e conduzir os litígios específicos do âmbito digital respeitando as limitações do ordenamento Constitucional o Direito Digital constitui ramo próprio do Direito, merecendo ser respeitado e ter seu desenvolvimento prosperado, observando a sua condição de autonomia. A ausência de instrumentos legais específicos no sistema normativo jurídico para lidar com os crimes virtuais, condicionou o Direito Digital a se utilizar dos princípios gerais do Direito Constitucional e de dispositivos infraconstitucionais para evitar as anomias jurídicas decorrentes das práticas de cibercrimes.

Em 2016, o Brasil ocupou o quarto lugar como país com maior número de usuários registrados da Internet. Foram contabilizadas aproximadamente 139.111.185 pessoas, de

^{108-114.}

²² CANTU, Ricardo. **La Informática Jurídica en las Facultades de Derecho de América Latina.** REDI Electronic Journal of Computer Law. Disponível em: http://libros-revistas-derecho.vlex.es/vid/informatica-facultades- america-latina-107318>. Acesso em 20 de out. de 2017.

²³ SANTOS, Bernardo. A Banalização do Direito Digital brasileiro: O mundo digital é uma cópia do mundo real, com todas as suas mazelas e necessidades. JusBrasil. 03 de mar. de 2017. Disponível em:< https://bern1rdo.jusbrasil.com.br/artigos/435582387/a-banalizacao-do-direito-digital-brasileiro> Acesso em: 06 de maio de 2017.

indiscriminadas idades e classes sociais, com acesso regular à Internet através dos dados do Banco Mundial e da União Internacional de Telecomunicações (UIT).

Nesse período, correspondente à estimativa de 1° de julho de 2016, o equivalente à 66,4% do total da população nacional registrada, classificava-se como usuária da rede mundial, sendo a posição de maior destaque da América Latina desde 2013, conforme os dados da *Internet Live Stats*²⁴.

Na condição de país com um dos maiores índices de utilização da Internet no mundo, o desenvolvimento de normas que amparassem a existência de delitos envolvendo o ambiente virtual encontrava-se limitadas pelos incisos IV e V do artigo 109 da Constituição Federal até meados da década de 90. Logo a transnacionalidade dos cibercrimes²⁵ seria de competência dos Tribunais Federais, tendo em vista que somente este possui autoridade para julgar casos previstos nos Tratados e Convenções Internacionais dos quais o Brasil era signatário nesse período.

Entretanto, a regulamentação do comportamento dos usuários na Internet ocorreu, ainda que à passos lentos, considerando-se o posicionamento dos tribunais, que timidamente iniciavam sua atuação nos litígios envolvendo Internet com a aplicação de normas presentes na Lei nº 12.965/14 que atualmente, compõe um novo índice da jurisprudência nacional. Neste sentido aquiesceu a presidente do STJ, a Ministra Laurita Vaz em declaração no Seminário Internacional sobre Sistemas Tradicionais e a Era Digital:

O embate entre o antigo e o novo nunca esteve tão acentuado como nos dias de hoje. Somos compelidos a compor dissensos com elementos estranhos à lei e à jurisprudência, porque as novidades surgem com enorme rapidez e, como determina o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito²⁶.

É inegável que a utilização massiva dos atuais instrumentos de comunicação proporciona uma nova dimensão formal e material para a legislação jurídica pátria. E o Direito

²⁴ Internet Live Stats. Internet users in the world. Elaboration of data by International Telecommunication Union (ITU), United Nations Population Division, Internet & Mobile Association of India (IAMAI), World Bank. Disponível em:< http://www.Internetlivestats.com/Internet-users-by-country/> Acesso em 19 de out. de 2017.

²⁵ OLIVEIRA, Jôline Cristina de. **O cibercrime e as leis 12.735 e 12.737/2012**. Universidade Federal De Sergipe Centro De Ciências Sociais Aplicadas Departamento De Direito. São Cristóvão, 2013. Pág. 16 Disponível em:https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj045489.pdf> Acesso em 19 de out. de 2017;

²⁶ Convergência Digital. **Inovações e Internet forçam nova jurisprudência, diz presidente do STJ**. Editora Convergência Digital – Fonte: STJ, publicação de 26 de maio de 2017. Disponível em: Acesso em: 20 de out. de 2017.

Digital contempla, neste aspecto, a criação de instituições e conjuntos normativos que regulamentem a utilização da Internet e o comportamento de seus usuários, nas suas mais diversas possibilidades, garantindo segurança dos cidadãos que se utilizem da rede mundial em território nacional. Enquanto, no panorama nacional, a legislação digital propõe um desafio aos operadores do direito, a solução viria a apresentar-se por meio da criação de espaços democráticos de amplo acesso à informação protegidos pelo Poder Judiciário²⁷.

Esta condição enfrentada pelos legisladores, frente à composição normativa do Direito Digital no Brasil, caracteriza-se como desafio ao demandar conhecimentos técnicos sobre os meios telemáticos de informática para que a elaboração das normas se concretize na realidade jurídica do ciberespaço. Nesse seguimento, o professor Irineu Barreto Júnior considera:

Tais avanços trazem novos desafios ao Direito que se depara com novas situações e vem respondendo a elas. Porém, o Direito possui uma velocidade muito mais lenta que as evoluções tecnológicas, então esse mundo digital possui muito a ser juridicamente discutido e trabalhado. Leis como a 12.737/12, sobre delitos informáticos, e o Marco Civil da Internet, são exemplos desse trabalho.²⁸

A insuficiência das normas de direito tradicionais manifesta-se em face da virtualização do Direito e da sociedade a como previstos no Direito Civil à exemplo dos artigos 194, 236, 367 e 945 do diploma processual civil em vigor; do Direito Penal com os artigos 154-A, 266 e 268 do Código Penal; do Direito do Consumidor com o Decreto nº 7.962 de 15 de março de 2013; e do Direito do Trabalho com o artigo 6º da Código de Leis Trabalhistas. As modificações dos dispositivos normativos no sentido da virtualização das praticas delituosas são observáveis até mesmo no Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 214-A e seguintes.

Verifica-se, contudo que a ausência de resiliência na elaboração e aplicação das normas pode levar à obsolescência legislativa, configurando grande ameaça à proteção dos direitos dos cidadãos. Sem o devido conhecimento técnico sobre o que se pretende tutelar, o legislador corre o risco de propor normas fadadas à obsolescência, fortalecendo a equivocada ideia de que não é possível solucionar conflitos no espaço da Internet²⁹.

²⁷ TEIXEIRA, Tarcísio. Marco Civil da Internet: comentado. São Paulo: Almedina. 2016. Pag. 09.

²⁸ BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; CÉSAR, Daniel. Marco Civil da Internet e Neutralidade da Rede: aspectos jurídicos e tecnológicos. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v.12, nº 1/2017. P. 65-88.
²⁹ SANGOI, Mariana May. Marco civil da Internet (lei n. 12.965/2014): análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicação por dano decorrente de conteúdo publicado por usuário da rede. Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Centro de Ciências Jurídicas. Direito, 2016. P. 12.

4. O MARCO CIVIL DA INTERNET

4.1 A relevância de uma norma de natureza informática

A proposta de um conjunto normativo de caráter civil para regulamentar os direitos e responsabilidades inerentes à utilização das plataformas digitais, tornou-se fundamental quando questões envolvendo o baixo *enforcement* e a insegurança jurídica, ganharam espaço nos debates internacionais de neutralidade e governança da Internet.

A possibilidade de um Marco Civil digital no Brasil confrontou uma tendência legislativa de regulamentação fragmentada, pontual e casualista³⁰. A fragmentação normativa que era incapaz de disciplinar juridicamente a utilização da Internet por seus mais diversos usuários e garantir a não ocorrência de delitos no ambiente virtual. A responsabilização civil para as atividades por meio da Internet ganhou posicionamento jurídico a partir dos fundamentos elencados no capítulo I, artigo 2º da Lei nº 12.965/14.

Conforme previsto nos tópicos anteriores, a finalidade que estimulou a criação da norma civil para as relações sociais e profissionais no ciberespaço foi o estabelecimento de princípios e garantias, bem como direitos e deveres, através de procedimentos e dispositivos que suprisse a ausência de legislação específica para questões de natureza telemáticas e informáticas. É notório que o ambiente digital engloba um vasto panorama de usuários e interesses contrapostos, além de compreender em sua configuração posicionamentos distintos sobre a liberdade de funcionamento do ciberespaço e sua arquitetura colaborativa cuja finalidade, privilegia a liberdade de expressão de seus usuários³¹.

Nesse cenário, a prática dos cibercrimes foi rapidamente adaptada aos moldes sofisticados da tecnologia digital. No ano de 2016 um percentual de aproximadamente 39% da população total de usuários, correspondente à 42,4 milhões de brasileiros foram vítimas de delitos digitais³² conforme o relatório anual da *Internet Security Threat Report (ISTR)*. A prática de maior impacto econômico, ocupando cerca de 40% dos delitos identificados foram as fraudes

³⁰ BIANCO, Nelia Rodrigues Del. BARBOSA, Marcelo Mendes. **O Marco Civil da Internet e a Neutralidade de rede:** dilemas, debates e impasses relacionados a este princípio na tramitação do projeto de lei. Revista Epic. Vol. 17, nº 1, janeiro-abril 2015. P. 10.

³¹ SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê. Regulamentação da Internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro. Disponível em:http://www.scielo.br/hcsm Acesso em 22 de mai. de 2017.

³² Norton Cyber Security by Symantec. **Insights Report 2016 – Global Comparisons.** Internet Security Threat Report (ISTR.). Disponível em:< https://us.norton.com/cyber-security-insights> Acesso em 27 de out. de 2017.

bancárias cujas vítimas, instituições financeiras, chegaram a registrar perdas de até 1,8 bilhão de reais em 2015³³.

Diante dessa perspectiva o vigilantismo do Estado sobre as relações sociais e econômicas na rede converte-se em necessidade para resguardar juridicamente a dignidade e a segurança dos usuários. Tal circunstancia foi brevemente amparada pelas normas penais conforme exemplifica a Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012. Contudo, muitos autores se posicionam doutrinariamente, contrários à aprovação de regimes penais de regulamentação das praticas digitais, antes que todos os dispositivos e previsões de responsabilidade civis sejam esgotados. Outrossim, observa-se a pretensão legislativa em tornar territorialmente regulamentado, um ambiente virtual de escala internacional.

É aspecto intrigante do Marco Civil da Internet a ingenuidade do legislador brasileiro de manter a pretensão de solução de problema de escala mundial, com efeitos extraterritoriais, por meio de uma lei nacional. A própria estrutura da internet permite que as violações dos direitos das pessoas ocorram em qualquer parte do mundo, passando ao largo da jurisdição brasileira³⁴.

Embora a norma penal tenha representado um passo audacioso na evolução do Direito Digital, os dispositivos modificados pelos decretos não reproduz o fim dos conflitos relacionados à regulamentação da Internet e dos interesses da sociedade civil em jogo. Inserido nessa conjuntura o Marco Civil da Internet, passou a contemplar quesitos anteriormente negligenciados pelo ordenamento jurídico pátrio, em relação ao ciberespaço, como a liberdade de expressão; a proteção da privacidade dos usuários; e a neutralidade dos servidores.

4.2 O Marco Civil da Internet no contexto nacional

Ante o exposto, o cenário que antecedeu o Marco Civil da Internet, era composto por um conjunto de leis esparsas, delimitadas pelas premissas constitucionais, dada a ausência de legislação específica sobre Direito Digital. O dinamismo das relações virtuais e as repercussões da utilização da Internet na sociedade civil, constituíram modificações normativas nas diversas searas do Direito que se encontravam desprovidas de previsões normativas de natureza digital.

Nesse sentido, da mesma forma que o Estado antecipava e regulamentava a proteção aos bens jurídicos comuns, tornou-se necessário incorporar também bens jurídicos não

³³ Relatório anual da Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN) – 2015. Disponível em:< https://relatorioanual2016.febraban.org.br/pt/mensagem-da-febraban.htm> Acesso em 25 de out, de 2017.

³⁴ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet:** uma lei sem conteúdo normativo. Estudos Avançados. Vol. 30. Nº 86. São Paulo, Jan./Apr. 2016. P. 276

convencionais quando o tema em questão for delitos informáticos, visto seu caráter incomum quanto às outras espécies de infrações codificadas³⁵. A legislação existente até então, usufruía de uma maior abrangência no sentido de tipificação dos delitos, embora sofresse com a escassez de regulamentação jurídica em aspectos como inquérito, processo e jurisdição nos casos de delitos digitais.

A Constituição, nesse sentido, enquanto mecanismo regulador de toda a ordem política e jurídica do Estado, acabou abarcando a responsabilidade de dar contornos jurídicos à nova realidade social, cultural e econômica que surgia³⁶. Em virtude desse processo de adaptação normativa, os Tribunais nacionais posicionavam-se de forma contraditória quando confrontados com questões similares. Enquanto a inovação da sociedade virtual repercutiu no âmbito do Direito Penal e Direito Civil, tão somente no ano de 2012. Até então, a internet era isenta de qualquer regulamentação jurídica específica e em virtude disto, se tornou meio apto para a realização de crimes e condutas danosas.³⁷

A situação pré-Marco Civil era de completa ausência de regulamentação civil na internet no país. Ao contrário do que alguns entusiastas libertários poderiam achar, a ausência de leis nesse âmbito não representa a vitória da liberdade e do *laissez-faire*. Ao contrário, gera uma grande insegurança jurídica. Uma das razões é que juízes e tribunais sem um padrão legal para a tomada de decisões sobre a rede, acabam decidindo de acordo com as regras muitas vezes criadas *ad hoc*, ou de acordo com as suas próprias convicções, resultando em inúmeras decisões judiciais contraditórias³⁸.

Em uma retrospectiva da normatização jurídica nacional, é possível identificar como a primeira lei revestida da iniciativa de fomento e regulamentação da tecnologia da informática, a Lei nº 7.232 de 29 de outubro de 1984, que viria a ser conhecida nos dias atuais por Lei de Informática ou Política Nacional de Informática. O conteúdo regimental da Lei de Informática estabelecia, um conjunto de princípios, objetivos e diretrizes para a formação de uma política nacional de informática, a partir da criação de órgãos específicos para gestão e regulamentação

³⁵ SILVA, Ana Karolina Calado da. **O Estudo comparado dos crimes cibernéticos:** uma abordagem instrumentalista constitucional acerca da sua produção probatória em contraponto à jurisprudência contemporânea brasileira. Publicação E-GOV/UFSC, Portal de Inclusão Digital e Sociedade do Conhecimento. 06 de abril de 2015.

³⁶ LIMA, Simão Prado. **Crimes virtuais: uma análise da eficácia da legislação brasileira e o desafio do direito penal na atualidade.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 128, set 2014.

³⁷ ROCHA, Carolina Borges. **A Evolução Criminológica do Direito Penal:** Aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12.737/2012. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3706, 24 ago. 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/25120. Acesso em: 29 de out. de 2017.

³⁸ LEMOS, Ronaldo. **O Marco Civil como Símbolo do Desejo por Inovação do Brasil**. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014, p 10.

de assuntos envolvendo tecnologia da informação e automação³⁹.

A Lei 7.232/84 foi a responsável pela evolução do arcabouço comercial, governamental e social da década de 80, através da modernização do mercado nacional impulsionada pela entrada de indústrias estrangeiras. A Lei de Informática obedecia aos requisitos do Processo Produtivo Básico (PPB) garantindo benefícios fiscais voltados para a capacitação informática. Na década seguinte, com o advento da Lei nº 8.248 de 1991, outra determinação normativa de incentivo da Lei de Informática foi estabelecido: a concessão de desonerações fiscais pelo período de oito anos consecutivos (amparados pela reserva informática) para as empresas instaladas em território brasileiro que investissem em P&D.

Sequencialmente à Lei da Informática, o complexo de leis direcionadas aos meios de comunicação telemáticos e informáticos configurou-se através da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, conhecida por Nova Lei de Direitos Autorais. O objetivo legislativo era adaptar a tutela das obras musicais, literárias e visuais à reprodução em massa possibilitada pela informatização da tecnologia de comunicação. O conteúdo normativo da Lei de Direitos Autorais passou a prever pena de detenção de seis meses ou multa, para transgressões ao direito autoral, por meio da utilização ilegal de programas de computador, conforme a redação do artigo 12 do referido diploma legal.

Devendo-se observar que a regulamentação da proteção autoral, ao final da década de 90, foi impulsionada pelas diretrizes da evolução tecnológica discutidas na convenção de Genebra⁴⁰. Da mesma forma, a atualização da Lei 9.610/98 seguiu os critérios e delimitações fixados no Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS)⁴¹. No âmbito do Direito Penal, dois Projetos de Lei, obtiveram êxito em suas tramitações. O Projeto de Lei nº 84/1999 de Eduardo Azeredo (PSDB-MG), ganhou força na Câmara dos Deputados em 2011 após uma série de ocorrências envolvendo invasão de dispositivos eletrônicos e divulgação de informações e dados pessoais de figuras públicas⁴². O projeto foi então sancionado para tornar-se a Lei Ordinária 12.735 de 30 de novembro de 2012 e previa a criação de delegacias especializadas ao combate de crimes cibernéticos na Polícia

³⁹ BRASIL. Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

⁴⁰ BRASIL. DECRETO Nº 849, DE 25 DE JUNHO DE 1993.

⁴¹ BRASIL. DECRETO Nº 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

⁴² LEMOS, Ronaldo. Artigo: Internet brasileira precisa de marco regulatório civil. Uol Tecnologia. 22 de Maio de 2007. Disponível em: < https://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm> Acesso em: 19 de out. de 2017.

Civil e Federal.

O segundo Projeto de Lei, foi de número 35/12, que originou a Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012, tipificou os crimes informáticos de invasão de aparelhos eletrônicos e alterando o conteúdo dos artigos 266 e 298 do Código Penal além de adicionar o dispositivo 154-A⁴³. No ano seguinte, em decorrência das revelações de espionagem internacional da *National Security Agency (NSA)*, em que o Brasil figurava como uma das vítimas, o Congresso Nacional se encontrou pressionado a acelerar a tramitação do Projeto de Lei 2.126/11 para a validação imediata do Marco Civil da Internet⁴⁴.

Logo após esse episódio, o governo brasileiro passou a tentar protagonizar a discussão mundial sobre governança da Internet. Para tanto, aprovar uma avançada regulamentação nacional de princípios para a Internet passou a ser essencial a fim de apontar diretrizes na discussão internacional.⁴⁵

Após o incidente, o governo do Brasil em parceria com o governo da Alemanha encaminhou à Organização das Nações Unidas um projeto de resolução intitulado "O Direito à Privacidade na Era Digital⁴⁶" que foi apresentado com modificações colaborativas de mais 22 países e posteriormente aprovado em 26 de novembro de 2013⁴⁷. O documento de iniciativa conjunta reafirmou os objetivos da Carta das Nações Unidas, bem como os fundamentos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o comprometimento com o programa de ação estipulado pelo Pacto de Viena. A apresentação do documento deu seguimento à resolução 69/166 sobre o direito à privacidade na era digital, que foi aprovada posteriormente em 18 de dezembro de 2014 pela Assembleia Geral da ONU⁴⁸. Por meio dessa resolução, a Assembleia Geral instou o Conselho de Direitos Humanos a considerar a possibilidade de estabelecer um

av. vol.30 no.86 São Paulo Jan./Apr. 2016.

⁴³ FRANCESCO, Wagner. **O que você precisa saber sobre a Lei 12.737/2012, conhecida como "Lei Carolina Dieckmann"**. 18 de nov. de 2014. Disponível em:https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/152372896/o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-12737-2012-conhecida-como-lei-carolina-dieckmann Acesso em 10 de mai. de 2017.

⁴⁴ BIANCO, Nelia Rodrigues Del. BARBOSA, Marcelo Mendes. **O Marco Civil da Internet e a Neutralidade de rede:** dilemas, debates e impasses relacionados a este princípio na tramitação do projeto de lei. Revista Epic. Vol. 17, nº 1, janeiro-abril 2015. P. 7.

⁴⁵ BIANCO, Nelia Rodrigues Del. BARBOSA, Marcelo Mendes. **O Marco Civil da Internet e a Neutralidade de rede:** dilemas, debates e impasses relacionados a este princípio na tramitação do projeto de lei. Revista Epic. Vol. 17, nº 1, janeiro-abril 2015. P. 7

ONU, General Assembly. Third Committee. The right to privacy in the digital age. Disponível em:
 https://www.hrw.org/sites/default/files/related_material/UNGA_upload_0.pdf> Acesso em 19 de mai. de 2017.
 TOMASEVIVIUS FILHO. Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. Estud.

⁴⁸ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Brasil e Alemanha apresentam à ONU projeto de resolução sobre o direito à privacidade na era digital.** Nota 376 – Itamaraty 01 de novembro de 2013. Disponível em:< http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/component/tags/tag/90-direito-a-privacidade-na-era-digital > Acesso em 28 de out. de 2017.

mandato para a promoção e proteção do direito à privacidade em escala internacional⁴⁹.

4.3 O processo de tramitação e aprovação da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014

Originário do PL nº 2126/2011, cujo relator Alessandro Molon, confrontava o Projeto de Lei nº 84/1999, conhecida como a Lei Azeredo ou AI-5 Digital, cujo viés atendia as demandas criminais, pleiteando a constituição de um Marco Civil da Internet, despertou controversas opiniões de juristas, doutrinadores e usuários individuais no referente à neutralidade da rede e a formação de "data centers".

O projeto que possibilitou a composição colaborativa do Marco Civil da Internet foi lançado em 2009 pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça em parceria com a Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas⁵⁰.

Por meio de debates, estabeleceu-se quais seriam os princípios da lei, quais sejam, liberdade de expressão, privacidade, neutralidade da rede, proteção de dados pessoais e preservação da natureza participativa da internet e, depois disso, construiu-se o texto legal que os concretizaria, que culminou na minuta do anteprojeto do Marco Civil⁵¹

Os fundamentos supracitados foram estabelecidos em 2009 com a realização da primeira Conferência Web W3C Brasil, promovido pelo Comitê Gestor de Internet (CGI) que aprovou a resolução que norteou as alterações necessárias ao projeto de lei em debate⁵². A repercussão do Projeto de Lei impeliu o Comitê Gestor da Internet no Brasil a realizar referendos e abrir consultas públicas através de plataformas governamentais como o *E*-Democracia durante os três anos de tramitação da PL 2.126/2011. O inovador processo de elaboração, contou com a própria Internet como ferramenta de participação democrática direta entre usuários e representantes da iniciativa pública e privada, por meio da utilização de plataformas de debates disponibilizadas pelo Ministério da Cultura.

Entretanto, a condição que acelerou a homologação do PL 2.126/11 no final de 2013

⁴⁹ TOMASEVIVIUS FILHO. Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo.** Estud. av. vol.30 no.86 São Paulo Jan./Apr. 2016.

⁵⁰ BIANCO, Nelia Rodrigues Del. BARBOSA, Marcelo Mendes. **O Marco Civil da Internet e a Neutralidade de rede:** dilemas, debates e impasses relacionados a este princípio na tramitação do projeto de lei. Revista Epic. Vol. 17, nº 1, janeiro-abril 2015. P. 9.

⁵¹ SALOMÃO. Mariana Silva. **Marco Civil da Internet:** Perspectivas de Aplicação e seus Desafios. Escola de Magistratura do Rio de Janeiro-EMERJ, Rio de Janeiro. 2016. P.5. Disponível em:http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2016/pdf/MarianaSilvaSalomao.pdf Acesso em 29 de out. de 2017

⁵² CGI.br/RES/2009/003/P - Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil conforme informações declaradas no site oficial do Observatório do Marco Civil da Internet. 2009.

foi originária de causa internacional. A pressão para aprovação da norma civil para Internet ganhou força após o ex-funcionário da *National Security Agency*, Edward Snowden, revelar a natureza dos programas de vigilância do governo Norte Americano, conduzidos para a realização de espionagem de diversos países, entre eles, o Brasil⁵³.

Nesse contexto, o projeto do Marco Civil da Internet, agora PLC 21/2014⁵⁴ passou a tramitar em regime de urgência constitucional em conformidade com o artigo nº 64, §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988. Ao final do mesmo ano em exercício, na 68ª Assembleia Geral da ONU, foi determinada a imprescindibilidade de um Marco Civil de natureza unilateral para defender questões inerentes à Liberdade de Expressão, Governança Democrática, Diversidade Cultural e Neutralidade da Rede.

Após 41 emendas o projeto de lei que passou a ser tramitado em regime de urgência como PLC 21/2014, foi sancionado durante a abertura da NET Mundial em São Paulo, pela então presidente Dilma Rousseff. O Marco Civil da Internet foi ratificado tendo como fundamento basilar três pilares garantidores da preservação do caráter público e irrestrito do acesso à internet:

O Marco Civil da Internet foi elaborado tendo por base por três pilares, quais sejam a neutralidade da rede, a liberdade de expressão e a privacidade, que são arrolados também como princípios do uso da internet no Brasil de acordo com o artigo 3º da Lei nº 12.965/14. Pretende-se, com eles, manter o caráter aberto da internet, bem como fornecer diretrizes para a doutrina e para a atuação dos Tribunais.

Os princípios da Lei nº 12.965/14 estão elencados no artigo 3º apresentando conformidade com os princípios do regime democrático, como a garantia de liberdade de expressão no inciso I; a proteção à privacidade no inciso II; a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede no inciso V; e a liberdade dos modelos de negócio promovidos na internet, conforme redação do inciso VIII⁵⁵.

A preocupação com a proteção dos usuários da rede mundial é demonstrada no diploma legal através da garantia de liberdade de expressão, livre comunicação, manifestação

⁵³ SALOMÃO. Mariana Silva. **Marco Civil da Internet:** Perspectivas de Aplicação e seus Desafios. Escola de Magistratura do Rio de Janeiro-EMERJ, Rio de Janeiro. 2016. P.9. Disponível em:http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2016/pdf/MarianaSilvaSalomao.pdf Acesso em 29 de out. de 2017

 ⁵⁴ BRASIL. PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 21, de 2014 - MARCO CIVIL DA INTERNET - Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116682. Acesso em 18 de mar. de 2017
 ⁵⁵ BRASIL. Lei nº 21.965 de 23 de abril de 2014.

de pensamento e participação além, de resguardar a intimidade e a privacidade, assegurando o acesso seguro e de qualidade à internet⁵⁶. Em última análise, o Marco Civil da Internet apresentou estreito vínculo com os princípios delineados pela Declaração de Direitos Humanos, tal posicionamento evidencia-se a partir do artigo 19 e seguintes.

(...) com o avanço tecnológico e a evolução da sociedade é fundamental que as leis acompanhem os novos rumos, especialmente para garantir que as garantias e os direitos fundamentais – como a liberdade de expressão e o direito à privacidade – sejam exercidos com efetividade e equilíbrio⁵⁷.

Esse aspecto do diploma civil se encontra em consonância com o Comentário Geral nº 34 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁵⁸ que foi monitorado pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. O princípio da privacidade dos usuários expresso pelo Marco Civil da Internet buscou fundamentos no artigo 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e do artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵⁹. Desta forma, evidencia-se a preocupação do legislador no momento de proteger a privacidade dos usuários dos serviços de conexão de dados diante da vulnerabilidade dos provedores em garantir a segurança dos registros de seus usuários.

O MCI estabelece normas a fim de assegurar a titularidade do cidadão no que diz respeito aos seus dados pessoais que são tratados na Internet, bem como estabelece diretrizes para a tutela privada no tocante à guarda e ao tratamento de registros, dados pessoais ou comunicações por sites ou empresas que prestem serviços de acesso à Internet, seja em relação à forma como essas informações devem ser disponibilizadas ao cidadão (art. 11, §3°). Nesse cenário, resta evidenciada a necessidade de regulamentar os padrões de segurança para guarda de dados pessoais (Art. 10, §4°). (BARROS e BARROS, 2015, p.88)

Segundo destaque da revista *Article* 19, o Marco Civil possui como uma de suas garantias mais fortes a neutralidade da rede e a isonomia no tratamento dos pacotes de dados. Contudo, essa garantia disposta na Seção I do capítulo III, ainda encontra-se sujeita à regulamentação do poder executivo, devido à exigência pela Lei 12.965/14 de tratamento isonômico de seus pacotes de dados independente da origem do conteúdo acessado: já que estão

⁵⁶ BARRETO, Alessandro Golçalves; BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de Investigação Cibernética:** à luz do Marco Civil da Internet. Rio de Janeiro, BrasPort. 2016. P. 13.

⁵⁷ NAGAO, Cassia Esposito. **Direito ao Esquecimento na Internet.** Os limites do direito à informação e do direito à privacidade. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Brasília 2015 P.41.

⁵⁸ Comentário Geral n.º 34, sobre as liberdades de opinião e de expressão (adoptado na 102ª sessão, 2011) Geneva, 11-29 July 2011.

⁵⁹ MATOS, Cleosmar Pereira. **Internet legal: a adequação jurídica diante da evolução tecnológica - Marco Civil e a tipificação dos crimes cibernéticos**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 137, jun 2015.

previstas eventuais discriminações de tráfego decorrentes de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações, além da priorização de serviços de emergência⁶⁰.

A neutralidade, constituindo um dos princípios mais difundido pelo Marco Civil, em decorrência da constante ameaça de grandes empresas fornecedoras de serviços de Internet, de implantar um sistema de cobrança sobre o fluxo de dados disponibilizados de forma irrestrita. Este posicionamento consequentemente irá interferir no fluxo de informação, que, privilegiará as empresas do ramo no tráfego de dados, aumentando o custo no processo de determinadas aplicações para usuários comuns e até mesmo para o próprio governo.

Os riscos envolvendo uma ditadura digital, fruto desse comportamento das provedoras de internet são alarmantes. Um sistema em que a indústria de dados ou servidores se fortaleceria e teria um controle perigoso de uma porcentagem considerável da economia, além de ferir o princípio da liberdade de expressão também defendido pela norma civil de Direito Digital iria de encontro com a neutralidade e privacidade⁶¹.

A neutralidade de rede, um dos pontos que mais gerou embate na Câmara, está especificada no capítulo III, seção I da Lei. De acordo com o art. 9°: "O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação". Isso quer dizer, em princípio, que as operadoras de Internet não podem filtrar o acesso do usuário pelo conteúdo: tudo deve ser tratado da mesma forma, com isonomia. Inclusive em termos comerciais.⁶²

Por fim, outro princípio norteador do diploma civil da Internet, é a liberdade de expressão. Caracterizado como um dos exercícios fundamentais mais contraditórios encontrado no artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos da qual o Brasil é signatário. É possível observar que as diretrizes do artigo 13.1 do Pacto de São José da Costa Rica, de 1969 também tiveram influencia na elaboração dos dispositivos que amparam a liberdade de expressão:

Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado em suas opiniões e o de procurar,

⁶⁰ ARTICLE 19, Marco Civil da Internet: seis meses depois, em que pé estamos?. Disponível em:http://artigo19.org/wp-content/uploads/2014/01/análise-marco-civil-final.pdf Acesso em 22 de mar. de 2017. P 64.

⁶¹ MATOS, Cleosmar Pereira. Internet legal: a adequação jurídica diante da evolução tecnológica - Marco Civil e a tipificação dos crimes cibernéticos. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 137, jun 2015

⁶² SCHMIDT, Sarah Costa. Após aprovação, Marco Civil enfrenta o desafio da regulamentação. Cienc. Cult. vol.66 no.3 São Paulo Sept. 2014. P. 53.

receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente e por escrito, ou em forma expressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha⁶³.

O principio da liberdade de expressão também encontra previsão no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Isso significa que enquanto a liberdade está assegurada constitucionalmente, ela ainda encontra limitação no caso de eventual abuso no exercício deste princípio à exemplos de discursos racistas e difamatórios, que não isentam o autor de possível sanção judicial⁶⁴. O posicionamento relatado é bastante claro no texto normativo do artigo 19 da Lei 12.965/14 ao determinar em seu caput:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário⁶⁵.

Em contrapartida, há críticas ao artigo 19, a partir de um panorama legal em que as especificidades do texto normativo, dificultariam a rápida e eficaz composição extrajudicial e sobrecarregaria o sistema judiciário. A partir de outro enfoque, também é possível identificar as lacunas deixadas no texto legal, quanto à possibilidade do usuário que teve o seu conteúdo suspenso, ser aquele que sofre a lesão correspondente ao principio da liberdade de expressão.

Diante do exposto, resta claro o posicionamento do ordenamento da Lei civil para Internet, o direito à liberdade como proteção do exercício da cidadania no ciberespaço. Contudo, a liberdade de expressão para existir, precisa de apoio jurídico adequado, não constituindo direito de expressão em questões de violação de direito e dignidades alheios.

⁶⁵ BRASIL. Lei nº 21.965 de 23 de abril de 2014.

 ⁶³ CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm >. Acesso em: 29 de out. de 2017.
 ⁶⁴ SALOMÃO. Mariana Silva. **Marco Civil da Internet:** Perspectivas de Aplicação e seus Desafios. Escola de Magistratura do Rio de Janeiro-EMERJ, Rio de Janeiro. 2016. P.8.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 12.965/14 representou a formalização civil do Direito Digital no Brasil em um período de adaptação ao contexto comercial, político, social, cultural e profissional na Internet. O Marco Civil da Internet foi construído sob a pretensão de reunir em seu conteúdo muitas das normas que se encontravam fragmentadas em distintos diplomas legais, cuja aplicação, pelos Tribunais brasileiros, não correspondiam à universalidade das questões técnicas e informacionais das relações percebidas no ciberespaço.

O Marco Civil da Internet inovou ao tratar da regulamentação dos usuários da rede mundial de computadores, da mesma forma que designou parâmetros para impedir as constantes desproporções nas decisões dos Tribunais referentes à: liberdade de expressão; neutralidade dos servidores e a privacidade dos usuários.

Contudo, a doutrina majoritária defende que tal posicionamento fundamenta-se de uma interpretação equivocada de que as demais normas constitucionais, consumeristas e penais seriam excessivamente restritas na aplicação de sanções e na regulamentação das atividades dos usuários na Internet.

Desta forma, o ideal seria a constituição de um aparato legislativo que apresentasse um aperfeiçoamento ou uma inovação ao ordenamento jurídico de Direito Digital, algo que o Marco Civil não foi capaz de cumprir. Apesar de estipular um importante principio balizador da proporcionalidade que equilibram os extremos da liberdade de expressão e o direito à privacidade. É Incontestável que a Lei 12.965/14 possua lacunas normativas, precisamente na conceituação de termos técnicos, expressos genericamente, relegando aos Tribunais de Justiça a atribuição de estabelecer definições precedentes submetendo as decisões arbitradas à discricionariedade de cada tribunal.

Outro aspecto preocupante no texto normativo do referido diploma civil, é a ausência de uma regulamentação específica sobre um dos pilares da Lei 12.965/14, que é a neutralidade da rede. Diante deste cenário, não é incomum que atualizações sejam necessárias diante da perspectiva de um ambiente cibernético em contínuo desenvolvimento, presente no cotidiano da sociedade civil.

Um exemplo de regulamentação tardia, apresenta-se sob a forma do Decreto nº 8.771/2016 que determina novo papel fiscalizador do Comitê Gestor da Internet, preservando o caráter público e estipulou novas regras de armazenamento de dados pelos provedores de

Internet. A regulamentação dos planos de telefonias móveis, por outro lado, bem como a proteção dos dados pessoais monitorados pela ANATEL ainda configuram grande desafio político e econômico para o Direito Digital.

Nesses termos, a adaptação do ordenamento jurídico à realidade subjacente é fundamental, exigindo o estabelecimento de uma relação contínua entre doutrinadores, legisladores, acadêmicos e técnicos para suprir as lacunas subjacentes e evitar a obsolescência da Lei.

Entretanto, apesar do caráter principiólogico e da adequação legal aos interesses coletivos e individuais dos usuários da Internet, o Marco Civil, não é capaz, como diploma civil apartado, de solucionar um conjunto de violações e transgressões de escala mundial cujos efeitos extrapolam a esfera territorial nacional.

Em contrapartida, não se pode ignorar que a vigência do Marco Civil da Internet, proporcionou um cenário de maior segurança jurídica no que diz respeito ao exercício dos direitos e garantias constitucionais na utilização do espaço virtual, tanto por usuários quanto pelas provedoras do serviço de acesso e transmissão de dados, além de instituir classificações aos crimes cibernéticos em conformidade com a Convenção de Budapeste, atuando subsidiariamente às delegacias de crimes virtuais de forma preventiva.

Por fim, é perceptível que o desenvolvimento do Direito Digital no Brasil, enquanto o Marco Civil da Internet ainda possua um longo caminho a percorrer, a partir do momento em que se reconhece que a elaboração de um diploma civil demasiadamente específico poderia engessar todo o processo de regulamentação e proteção no ciberespaço, no entanto, da mesma forma, que se foi possível a construção colaborativa entre entes da sociedade civil e privada com a participação popular, o mesmo poderia vir a ser realizado na atualização e conscientização da realidade de um aparato legislativo para a internet, tanto na academia como em toda a sociedade.

Alcançar a efetividade jurídica e a proteção das garantias às quais se propõe a tutelar, demanda do Estado um posicionamento proativo na discussão de projetos voltados à evolução da tecnologia da comunicação em face da virtualização do direito, que não deve ser unicamente observado pelos tribunais, mas como por todo conjunto estatal tendo em vista a preservação do cidadão brasileiro frente à questões de risco no ciberespaço.

REFERÊNCIAS

ARTICLE 19, Marco Civil da Internet: seis meses depois, em que pé estamos?. Disponível em: < http://artigo19.org/wp-content/uploads/2014/01/análise-marco-civil-final.pdf > Acesso em 22 de mar. de 2017.

AZEVEDO, Ana Cristina. **Marco Civil da Internet no Brasil.** Rio de Janeiro, RJ: Alta Books Editora, 2014.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de Investigação Cibernética:** à luz do Marco Civil da Internet. Rio de Janeiro, BrasPort. 2016.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; CÉSAR, Daniel. **Marco Civil da Internet e Neutralidade da Rede:** aspectos jurídicos e tecnológicos. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v.12, nº 1/2017.

BIANCO, Nelia Rodrigues Del. BARBOSA, Marcelo Mendes. **O Marco Civil da Internet e a Neutralidade de rede:** dilemas, debates e impasses relacionados a este princípio na tramitação do projeto de lei. Revista Epic. Vol. 17, nº 1, janeiro-abril 2015.

BRASIL. **DECRETO** Nº **849, DE 25 DE JUNHO DE 1993**. Planalto. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm Acesso em 26 de mai. de 2017.

BRASIL. **DECRETO** Nº 1.355, **DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994**. Planalto. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm Acesso em 26 de mai. de 2017.

BRASIL. **Lei nº 21.965 de 23 de abril de 2014**. Planalto. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em 29 de out. de 2017.

BRASIL. **Lei nº 21.965 de 23 de abril de 2014**. Planalto. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em 29 de out. de 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984**. Planalto. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7232.htm Acesso em: 20 de jun. de 2017.

BRASIL. **PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 21, de 2014** - MARCO CIVIL DA INTERNET - Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/materia/116682. Acesso em 18 de mar. de 2017.

Berkman Klein Center for Internet & Society at Harvard University. Disponível em: https://cyber.harvard.edu/about > Acesso em: 19 de out. de 2017.

CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P. Marco Civil da Internet no Brasil: Análise da Lei Nº 12.965/14 e do Direito de Informação. Ed. Alta Books, 2014.

CANTU, Ricardo. *La Informática Jurídica en las Facultades de Derecho de América Latina. REDI Electronic Journal of Computer Law.* Disponível em: http://libros-revistas-derecho.vlex.es/vid/informatica-facultades-america-latina-107318. Acesso em 20 de out. de 2017.

CHINELLATO, Silmara J. de A. **Marco Civil da Internet e direito autoral:** Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords). Direito & Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015.

Comentário Geral n.º 34, sobre as liberdades de opinião e de expressão (adoptado na 102ª sessão, 2011) Geneva, 11-29 July 2011.

CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm >. Acesso em: 29 de out. de 2017.

Compêndio para a Sustentabilidade, Ferramentas de Gestão de Responsabilidade Socioambiental. **Princípios de Governança Corporativa da OCDE**. Disponível em: <www.oecd.org> Acesso em 16 de abr. de 2017.

Convergência Digital. **Inovações e Internet forçam nova jurisprudência, diz presidente do STJ**. Editora Convergência Digital – Fonte: STJ, publicação de 26 de maio de 2017. Disponível em:<

http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site %2Cmobile&infoid=45268&sid=4> Acesso em: 20 de out. de 2017.

CONSELHO DA EUROPA. *Council of Europe Portal - Treaty Office*. 2017 Disponível em: http://www.coe.int/en/web/conventions/home Acesso em 12 de jan. de 2017.

CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; ANDRADE DE JESUS, Inês Oliveira Andrade. A proteção de dados pessoais no Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça da União Europeia. Rev. bras. segur. pública | São Paulo v. 8, n. 2, 18-30, Ago/Set 2014.

FRANCESCO, Wagner. O que você precisa saber sobre a Lei 12.737/2012, conhecida como "Lei Carolina Dieckmann". 18 de nov. de 2014. Disponível em:https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/152372896/o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-12737-2012-conhecida-como-lei-carolina-dieckmann Acesso em 10 de mai. de 2017.

Internet Live Stats. Internet users in the world. Elaboration of data by International Telecommunication Union (ITU), United Nations Population Division, Internet & Mobile Association of India (IAMAI), World Bank. Disponível em:<

http://www.Internetlivestats.com/Internet-users-by-country/> Acesso em 19 de out. de 2017.

LEMOS, André. **Ciberespaço e tecnologias móveis:** processos de territorialização e desterritorialização na cibercultura. Imagem, visibilidade e cultura midiática. Livro da XV COMPÓS. Porto Alegre: Sulina, 2007.

LEMOS, Ronaldo. Artigo: **Internet brasileira precisa de marco regulatório civil**. Uol Tecnologia. 22 de Maio de 2007. Disponível em: < https://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm> Acesso em: 19 de out. de 2017.

LEMOS, Ronaldo. O Marco Civil como Símbolo do Desejo por Inovação do Brasil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

LIMA, Simão Prado. Crimes virtuais: uma análise da eficácia da legislação brasileira e o desafio do direito penal na atualidade. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 128, set 2014.

LINKE, Willy Roberto. Uma Análise da Conjuntura da Proteção de Dados Pessoais no Brasil à Luz do Caso Europa V. Facebook. Florianópolis, UFSC, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133846 Acesso em: 15 de mar. de 2017.

MATOS, Cleosmar Pereira. **Internet legal: a adequação jurídica diante da evolução tecnológica - Marco Civil e a tipificação dos crimes cibernéticos**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 137, jun 2015.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Brasil e Alemanha apresentam à ONU projeto de resolução sobre o direito à privacidade na era digital.** Nota 376 – Itamaraty 01 de novembro de 2013. Disponível em:< http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/component/tags/tag/90-direito-a-privacidade-na-era-digital > Acesso em 28 de out. de 2017.

MURPHY, Sean. United States Practice in International Law: 2002-2004. Cambridge University Press. 2005, p. 157.

NAGAO, Cassia Esposito. **Direito ao Esquecimento na Internet.** Os limites do direito à informação e do direito à privacidade. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Brasília 2015.

Norton Cyber Security by Symantec. **Insights Report 2016 – Global Comparisons.** Internet Security Threat Report (ISTR.) Disponível em:https://us.norton.com/cyber-security-insights Acesso em 27 de out. de 2017.

OECD - Guidelines On The Protection Of Privacy And Transborder Flows Of Personal Data. Rights and Translation unit, Public Affairs and Communications Directorate. OECD, 2002, p. 02.

OIT. Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, Genebra, 17 de junho de 1999.

OLIVEIRA, Jôline Cristina de. **O cibercrime e as leis 12.735 e 12.737/2012**. Universidade Federal De Sergipe Centro De Ciências Sociais Aplicadas Departamento De Direito. São Cristóvão, 2013. Disponível em:< https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj045489.pdf> Acesso em 19 de out. de 2017;

ONU, General Assembly. Third Committee. The right to privacy in the digital age. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/related_material/UNGA_upload_0.pdf> Acesso em 19 de mai. de 2017.

ONU. Pacto internacional de Direitos Civis e Políticos - Resolução N.º 2200-A (XXI), de 16 de Dezembro de 1966. Disponível em:http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html Acesso em 22 de set. de 2017.

ONU. Resolução N. º 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas de 20 de novembro de 1989. Disponível em:< http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convdir_crianca.pdf> Acesso em 20 de mai. de 2017.

REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de abril de 2016, Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT Acesso em 11 de jan. de 2017.

REINALDO FILHO, Demócrito. **A diretiva Europeia Sobre a Proteção de Dados Pessoais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresinha, ano 18, n. 3507, 6 de fev. de 2013.

Relatório anual da Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN) – 2015. Disponível em:https://relatorioanual2016.febraban.org.br/pt/mensagem-da-febraban.htm Acesso em 25 de out, de 2017.

ROCHA, Carolina Borges. **A Evolução Criminológica do Direito Penal:** Aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12.737/2012. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3706, 24 ago. 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/25120. Acesso em: 29 de out. de 2017.

SALOMÃO. Mariana Silva. **Marco Civil da Internet:** Perspectivas de Aplicação e seus Desafios. Escola de Magistratura do Rio de Janeiro-EMERJ, Rio de Janeiro. 2016. Disponível em:<

http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2016/pdf/MarianaSilvaSal omao.pdf> Acesso em 29 de out. de 2017

SANTOS, Bernardo. A Banalização do Direito Digital brasileiro: O mundo digital é uma cópia do mundo real, com todas as suas mazelas e necessidades. JusBrasil. 03 de mar. de 2017.

Disponível em:< https://bern1rdo.jusbrasil.com.br/artigos/435582387/a-banalizacao-do-direito-digital-brasileiro> Acesso em: 06 de maio de 2017.

SILVA, Ana Karolina Calado da. **O Estudo comparado dos crimes cibernéticos:** uma abordagem instrumentalista constitucional acerca da sua produção probatória em contraponto à jurisprudência contemporânea brasileira. Publicação E-GOV/UFSC, Portal de Inclusão Digital e Sociedade do Conhecimento. 06 de abril de 2015. Disponível em:http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-estudo-comparado-dos-crimes-cibern%C3%A9ticos-uma-abordagem-instrumentalista-constitucional Acesso em 28 de out. de 2017.

SANGOI, Mariana May. Marco civil da Internet (lei n. 12.965/2014): análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicação por dano decorrente de conteúdo publicado por usuário da rede. Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Centro de Ciências Jurídicas. Direito, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/166573> Acesso em: 24 de out. de 2017.

SCHMIDT, Sarah Costa. **Após aprovação, Marco Civil enfrenta o desafio da regulamentação.** Cienc. Cult. vol.66 no.3 São Paulo Sept. 2014.

SOUSA, Gonçalo. Ciberespaço – Espaço Estratégico de Conflito. CIJCI - Segurança da Informação e Direito Constitucional do Ciberespaço. Revista Cyberlaw by CIJIC – 3ª edição. ISSN 2183-729. Fevereiro de 2017, p. 108-114.

SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê. **Regulamentação da Internet**: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. História, Ciências, Saúde — Manguinhos, Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.scielo.br/hcsm Acesso em 22 de mai. de 2017.

SOUZA, Gills Lopes Macêdo. PEREIRA, Dalliana Vilar, **A Convenção de Budapeste e as Leis Brasileiras.** 1° Seminário Cibercrime e Cooperação Penal Internacional, organizado pelo CCJ da UFPB. João Pessoa/PB, maio de 2009.

TEIXEIRA, Tarcísio. Marco Civil da Internet: comentado. São Paulo: Almedina. 2016.

TOMASEVIVIUS FILHO. Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo.** Estud. av. vol.30 no.86 São Paulo Jan./Apr. 2016. Disponível em:http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-

40142016000100269&script=sci_arttext&tlng=pt#B13> Acesso em 20 de mai. de 2017.